DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-5141/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5678/2013
PROTOCOLO	:	1410543
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 36/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	LUCAS ORVATTI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EM SUBSTITUIÇÃO AO SERVIDOR LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.240,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à formalização foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 16677/2013 – peça 19), a qual se posicionou no seguinte sentido:

> *Após análise dos documentos que instruem o **procedimento licitatório** na modalidade de **Carta Convite n° 02/2013**e a **formalização de contrato n° 036/2013**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais 8.666/93 (e suas alterações), bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011..*
>
>
>
> *Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo (Parecer nº 2078/2014 – peça 20) opinando:

> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 036/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma*

legal, com lastro nos artigos 44 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigos 169 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os presentes autos, verifico que a equipe técnica apontou a regularidade das etapas preliminares da contratação, no entanto, duas questões foram levantadas pelo douto representante ministerial, estando relacionadas à publicidade do convite e da ausência de concurso público para a contratação em apreço.

O procedimento adotado no caso em tela para dar publicidade ao processo licitatório está respaldado pela legislação que regulamenta a matéria, uma vez que o art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que a simples afixação da cópia do instrumento convocatório em local apropriado serve como forma de publicidade nos casos de licitação na modalidade convite, dessa forma, não havendo, ao meu sentir, irregularidade na situação em estudo.

No tocante ao objeto do contrato, a autoridade responsável apresentou justificativas que demonstram não ter restado outra forma para a solução do entrave.

Vejamos parte da defesa:

"1. No que se refere a análise da V Inspetoria Geral de Controle a qual apontou a regularidade da P fase do procedimento licitatório e formalização, está correta, e comunga com o entendimento e dificuldades que este município vem sofrendo, para as referidas contratações vejamos:

> O Município de Angélica possui um servidor efetivo no cargo de Engenheiro o Si Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, esse servidor foi afastado por motivo de doença, conforme cópia do afastamento que segue em anexo, portanto, não há como abrir uma nova vaga, pois o servidor pode votar a qualquer momento.*

(...) o Município não pode fazer concurso novo, pois a vaga de Engenheiro não é uma vaga pura, e em virtude do afastamento do Engenheiro Concursado ser por motivo de Doença sem tempo determinado para o tratamento, é impossível a contratação obedecendo ao Art. 37 inciso I e IX, pois não se pode fazer concurso público, já que o servidor efetivo pode voltar a qualquer momento, e nem a contratação por tempo determinado, face não termos como determinar o tempo que o servidor efetivo ficará fora, nesse sentido só restou a contratação através de licitação pública."

Ademais, a hipótese em estudo não se enquadra nas situações passíveis de contratação temporária, já que a licença para tratamento de saúde concedida ao servidor titular poderá se estender além do limite temporal permitido para as contratações celebradas em caráter temporário ou ser rescindida a qualquer momento, o que inviabilizou a utilização dessa modalidade de contrato.

Portanto, entendo que o ordenador de despesas, ao se utilizar do contrato administrativo derivado de licitação para preencher a única vaga de engenheiro existente nos quadros de pessoal do município, atendeu aos limites legais exigidos para as contratações públicas, dessa forma, a prestação de contas merece receber a chancela de aprovação por esta Corte.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE e **D E C I D O** no sentido de:

Declarar **REGULARES** as fases de Licitação e Formalização do Contrato nº 36/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e o Engenheiro Lucas Ovatti, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. Após, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, para acompanhamento da fase de execução da despesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro – Relator

vcc